



Assunto: Análise de impugnação ao Edital nº 008/2025 - Pregão

Objeto: Análise de impugnação ao Edital de Registro de Preços para Serviços de Topografia

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital nº 008/2025, modalidade Pregão, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de topografia pertinentes a estudos em terrenos da municipalidade, incluindo levantamentos planialtimétricos e demarcações.

Alega-se que, embora o edital contemple serviços de topografia, incluindo levantamentos planialtimétricos e demarcações, o item 3.10.3 do edital exige que o profissional qualificado em nível superior seja obrigatoriamente Engenheiro Civil, excluindo Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores, os quais também possuem qualificação técnico-operacional compatível para a execução dos serviços licitados. Assim, solicita-se a revisão do referido item para que seja incluída as categorias na habilitação dos licitantes.

Encaminha-se o presente parecer para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Competência para Avaliação de Imóveis

Inicialmente, é fundamental esclarecer que os critérios de habilitação técnica em licitações públicas devem estar diretamente relacionados à real necessidade dos serviços a serem prestados, sem impor exigências desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a concorrência, salvo se houver justificativa técnica plausível.

No caso em análise, os Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores possuem formação específica e atribuições regulamentadas para a execução de serviços de topografia, levantamentos planialtimétricos e demarcações, conforme demonstrado a seguir.



A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões delineadas, não prevê expressamente qualquer vedação a esses profissionais para a realização das atividades previstas no objeto do edital impugnado. Ao contrário, tais atividades estão dentro do escopo de suas competências legais e regulamentares.

Além disso, a exigência contida no item 3.10.3 do edital deve ser analisada sob a ótica dos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas.

Outrossim, o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, estabelece a competência dos profissionais para a realização de atividades técnicas, incluindo aquelas especificadas no edital.

Da mesma forma, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), discrimina as atribuições das diversas modalidades profissionais da Engenharia, evidenciando que as atividades exigidas no certame são compatíveis com as competências dos Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores.

Dessa forma, resta demonstrado que esses profissionais possuem respaldo legal e normativo para a execução dos serviços licitados, desde que estejam devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

- Adequação do Edital

Nesse contexto, o edital de licitação deve estabelecer exigências proporcionais e necessárias para a habilitação dos interessados, com foco na garantia da execução do objeto contratual.

Assim, para atender ao princípio da isonomia e assegurar ampla participação, é recomendável que o edital seja retificado para admitir a participação de empresas cujos responsáveis técnicos sejam, igualmente, Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores, devidamente registrados no CREA, desde que comprovada a competência para prestação de serviços de topografia pertinentes a estudos em terrenos da municipalidade, incluindo levantamentos planialtimétricos e demarcações.



CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de registro exclusivo de Engenheiro Civil, restringe a competitividade do certame e contraria as normas legais.

Recomenda-se a revisão do edital para incluir a categoria de Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Topógrafos entre os profissionais habilitados a realizar os serviços de topografia, em conformidade com as normas que regulamentam a profissão e os princípios que regem as licitações públicas.

Este é o parecer.

Painel/SC, 03 de fevereiro de 2025.

MAURO MELO VIEIRA

Assinado de forma digital
por MAURO MELO VIEIRA
Dados: 2025.02.03 15:00:41
-03'00'

Mauro Melo Vieira

Advogado - PMP 0135

OAB/SC 8.637



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de impugnação ao Edital nº 008/2025 - Pregão

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Topografia.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica, acolho a recomendação e **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao Edital nº 008/2025, determinando a inclusão das categorias de Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Topógrafo entre os profissionais habilitados para a execução dos serviços de topografia.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e dê-se ciência ao interessado.

Painel (SC), em 04 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE
BRANCO DE
ANDRADE:033
21405989

Assinado de forma
digital por MARCIO
JOSE BRANCO DE
ANDRADE:03321405989
Dados: 2025.02.04
08:47:55 -03'00'

Márcio José Branco de Andrade
Prefeito Municipal